



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 24 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.431

Recurso nº: 64.577 -- PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: MINAS IMPRESSOS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inovada a fundamentação, com nova descrição dos fatos, em decisão de Primeira Instância, o apelo dirigido ao Conselho de Contribuintes deve ser considerado como impugnação apenas quanto a essa questão, cabendo a sua apreciação e julgamento à Autoridade da Instância Singular.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS IMPRESSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão se ja proferida em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, ILCENIL

v.v. 

FRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-011.263/89-19

RECURSO Nº: 64.577

ACORDÃO Nº: 103-12.431

RECORRENTE: MINAS IMPRESSOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo AI de 17/11/89 foi cobrado crédito tributário relativo ao valor da Contribuição ao PIS-Dedução, apurado este em lançamento conforme AI de que trata o Processo 10680-011.270/89-84, do qual o presente é decorrente, referente aos exercícios de 1985 a 1988.

Esse crédito importa, no total, em 3.754,80 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal são os Arts. 3º, A, §. 1º, da Lei Complementar 7/70 e 480 do RIR, juros de mora e multa, essa estribada nos Arts. 4º do DL 2052/83, 86, § 1º, da Lei 7.450/85 e 2º da Lei 7.683/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 26) é dito que reafirma os termos da que foi oferecida no processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo (fls. 57) reafirma as razões expostas no apelo relativo do Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.431

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

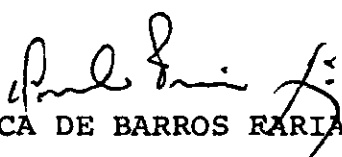
Conheço do recurso por tempestivo.

Esta Câmara ao apreciar o apelo concernente ao Processo matriz, determinou o retorno do mesmo à Repartição de origem para que o Recurso apresentado seja apreciado como impugnação, apenas no que se refere à glosa de despesa de comissão e correção, conforme Resolução nº 103-12.371, de 22 de junho de 1992, proferindo-se nova decisão.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte solhe este apelo.

Face ao exposto, devem estes Autos retornar à Repartição de origem para que este Recurso seja tomado como impugnação no que concerne à glosa retro mencionada, proferindo a Autoridade singular nova decisão sobre essa questão, em observância ao duplo grau de jurisdição.

Brasília(DF), em 24 de junho de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

